



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.010590/2007-44
Recurso n° 167.975 Voluntário
Acórdão n° **1301-00.877 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria IRPJ e Outros - Anos-calendário 2002 e 2003
Recorrente Packteck Comércio de Produtos Plásticos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004

MULTA QUALIFICADA.

Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista, à época, no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. REGRA APLICÁVEL.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Relator e Carlos Augusto de Andrade Jenier. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães. Declarou-se impedido o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

Processo nº 10830.010590/2007-44
Acórdão n.º 1301-00.877

S1-C3T1
Fl. 698

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

(documento assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães

Redator Designado.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 23/07/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 14/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O litígio em exame estabeleceu-se em torno de autos de infração lavrados contra Packteck Comércio de Produtos Plásticos Ltda., para exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2002 e 2003.

A ação fiscal originou-se de Representação Fiscal da DRF de Osasco, motivada pela não localização da empresa no endereço constante no sistema CNPJ, e dos indícios de que a empresa continuava exercendo suas atividades em seu endereço anterior, na cidade de Valinhos, jurisdição da DRF/Campinas.

Em relação ao período fiscalizado (2002 e 2003), o sujeito passivo apurou o IRPJ e a CSLL pelo regime do lucro presumido, conforme informado em suas DIPJs, regularmente entregues.

A fiscalização acusou a empresa de omissão de receitas, presumida a partir de valores creditados em contas de depósito mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Foi aplicada a multa de 150%, uma vez que a autoridade fiscal considerou *"que houve evidente intuito de fraude, tendo o contribuinte demonstrado intuito doloso no sentido de impedir, ou, no mínimo retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador decorrente da percepção das receitas percebidos na qualidade de pessoa jurídica"*.

A autoridade fiscal concluiu pela fraude em razão da constatação da existência de uma grande diferença entre as receitas declaradas pela fiscalizada e aquelas apuradas em sua movimentação bancária. Considerou, outrossim, o fato de a empresa *"ter informado alteração de endereço para a cidade de Caieiras/SP, que não foi comprovado de fato, caracterizando intenção de não ser localizada pelos agentes fiscais, conforme histórico que consta do processo nº 10830.000295/2007-80, que teve como desdobramento o final retorno do endereço da empresa, de ofício, para a Rua Laerte Paiva, 130 A, Bairro Macuco, Valinhos/SP"*.

Observou, também, que a conduta da fiscalizada foi reiterada, nos anos de 2002 e 2003. Relatou, ainda, que a consulta ao sistema Dossiê Integrado para o CNPJ do sujeito passivo dá conta de informações de compras de seus clientes em valores bastante superiores às suas vendas declaradas à Receita Federal através das respectivas Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs), fato este que, no entendimento da autoridade lançadora, *"corroborava para a convicção de que a movimentação financeira é de fato relativa a receitas de vendas de comercialização dos produtos industrializados pela fiscalizada"*.

Em impugnação tempestiva a contribuinte argüiu a nulidade do procedimento pelo não cumprimento das condições necessárias para a Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira (RMF).

Alegou, ainda, como causa de nulidade do auto de infração, o descumprimento do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto à determinação da matéria tributável (apoderamento irregular de informações sobre a movimentação financeira,

desconsideração das informações contidas nas DIPJs de seus clientes para comprovação da origem dos depósitos, tributação da totalidade dos depósitos, aplicação de penalidade incompatível com os fatos e infrações supostamente praticadas, descumprimento dos §§ 2º e 3º.inc. I, do art. 42 da Lei nº 9.430, ilegal inversão do ônus da prova).

Na sequência, contesta a qualificação da penalidade. Diz que não foi esse o procedimento adotado na autuação relativa ao ano de 2001, e sustenta não ser possível a qualificação de penalidade por presunção de fraude, quando amparada a exigência de ofício em presunção legal de omissão de rendimentos, e também por não ser cabível o arbitramento, porquanto os depósitos bancários tiveram a origem devidamente comprovada pela própria fiscalização que, diante das informações das compras de seus clientes, concluiu que a movimentação financeira é de fato relativa a receitas de vendas de comercialização dos produtos produzidos pela fiscalizada.

Ressalta não ser possível a qualificação por não ser o caso de movimentação de contas bancárias de interpostas pessoas, "que é a única hipótese considerada capaz de justificar a qualificação da penalidade imposta".

Afirma que estão alcançados pela decadência os fatos geradores de IRPJ e CSLL relativos aos três primeiros trimestres do ano de 2002, e os fatos geradores de PIS e COFINS ocorridos até novembro de 2002.

Contesta os lançamentos do IRPJ e da CSLL, ao argumento de não ter ocorrido efetivo acréscimo patrimonial, e quanto ao PIS e à COFINS, alegando que suas bases de cálculo não podem ser apuradas a partir de simples indícios, cabendo à autoridade fiscal demonstrar, "mediante outros elementos de prova, a procedência segura e robusta da omissão de vendas". Diz ter atendido à intimação fiscal e apresentado documentação hábil para comprovar a origem dos depósitos bancários, e "mesmo assim o Fisco, na ânsia de arrecadação, ignorou tal fato e declarou incomprovadas as movimentações bancárias, sem produzir, saliente-se, prova alguma além da análise destas contas, procedendo ao arbitramento".

Afirma que a fiscalização, acomodada na presunção do referido comando legal, utilizou-se "ilegalmente de outra presunção não autorizada, tentando transferir ao contribuinte o ônus da prova de que não ocorreu o fato indiciário". Diz que, à luz do que prescreve o art. 43 do CTN, é inconcebível afirmar que o mero depósito constitui fato gerador do imposto de renda, porque não representa disponibilidade econômica ou jurídica de renda, muito menos de proventos de qualquer natureza.

Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive a posterior juntada de documentos e sustentação oral a ser realizada na sessão de julgamento, requereu a realização de perícia e diligência fiscal, em razão da incorreta apuração da base de cálculo dos impostos, seja (i) por não terem sido desconsideradas as movimentações financeiras que não correspondem a depósitos bancários, mas sim como simples transferências entre contas correntes ou aplicações financeiras ou (ii) devido a não consideração da existência de notas fiscais e respectivos comprovantes de pagamento que comprovam a origem dos depósitos bancários".

A 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

Ano-calendário: 2002, 2003

*REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF.
NULIDADE.*

*Verificado que o procedimento adotado pela
fiscalização encontra fundamento no Decreto nº
3.724, de 2001, que autoriza a expedição de
Requisição de Informações sobre Movimentação
Financeira - RMF, bem como na Portaria SRF nº 180,
de 1 de fevereiro de 2001, não há que se falar em
nulidade do feito.*

PRELIMINARES. MATÉRIA DE MÉRITO.

*Rejeitam-se questões postas como preliminares que, na
verdade, atacam o mérito do lançamento.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA OMISSÃO DE RECEITAS.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CSLL, PIS E COFINS.*

*Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser
lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 24, § 2º,
da Lei nº 9.249/95, devendo estes seguir a mesma
orientação decisória daquele do qual decorrem,
observadas as especificidades de cada um*

*JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.
IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA
IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*O protesto pela juntada posterior de documentação
não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é
possível em casos especificados na lei.*

PEDIDO DE PERÍCIA NEGADO.

*Incabível a perícia quanto à questão cuja elucidação
dependa apenas de apresentação de documentos, da
verificação de exigências legais ou de detalhes que
não sejam a ela importantes.*

*SUSTENTAÇÃO ORAL. 1ª INSTÂNCIA.
IMPOSSIBILIDADE.*

*Não há previsão legal para a sustentação oral no
julgamento de 1ª instância, devendo este pedido ser*

veiculado em eventual recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

PRAZO DECADENCIAL. FRAUDE.

Improcede a alegação de decadência quando o lançamento foi realizado no prazo prescrito no art. 173, inc. I, do CTN, norma aplicável em caso de configuração de conduta fraudulenta.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

• Ano-calendário: 2002, 2003

FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS.

A não-apresentação ou o extravio dos livros fiscais obrigatórios, em especial o Livro Caixa na apuração pelo Lucro Presumido, impõe a necessidade do arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.,

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CABIMENTO.

As circunstâncias específicas do caso, ao permitirem identificar o evidente intuito de fraude, justificam a aplicação da multa qualificada.

Ciente da decisão em 20 de agosto de 2008, a interessada ingressou com recurso em 19 de setembro seguinte, reeditando as razões declinadas na impugnação. Requereu a realização de diligência fiscal, em razão da incorreta apuração da base de cálculo dos impostos, seja (i) por não terem sido desconsideradas as movimentações financeiras que não correspondem a depósitos bancários, mas sim como simples transferências entre contas correntes ou aplicações financeiras ou, (ii) devido à não consideração dos documentos fiscais apresentados pela Recorrente, notas fiscais e respectivos comprovantes de pagamento.

Processo nº 10830.010590/2007-44
Acórdão n.º 1301-00.877

S1-C3T1
Fl. 703

Em 22 de novembro de 2010, para fins de pedido de parcelamento, a contribuinte ingressou com desistência expressa de suas razões defensórias, tornando-se os fatos incontroversos, no que se refere aos fatos geradores de dezembro de 2002 a dezembro de 2003 e multa de ofício não majorada, à alíquota de 75%, mantido o recurso, entretanto, quanto à *“majoração e qualificação da multa de ofício, compreendendo todo o lançamento, bem como quanto à decadência para os fatos geradores ocorridos até novembro de 2002 (fls.699)*

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto do relatório, a recorrente desistiu expressamente de todas as razões de defesa, exceto as concernentes à qualificação da multa e à decadência.

Para os temas que permanecem em litígio, a Recorrente inicia por refutar a qualificação da multa, porque influi no termo inicial do prazo de decadência.

De fato, a jurisprudência sem discrepância quanto à interpretação do § 4º do art. 150 do CTN é no sentido de que, em casos de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da contagem do prazo de decadência se desloca para o art. 173, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

Assim, a análise da decadência reclama o prévio exame da acusação de fraude.

A acusação que pesa sobre o contribuinte é de omissão de receitas apurada por presunção legal, pela falta de comprovação da origem de valores depositados em seu nome em instituições financeiras.

A lei estabelece expressamente qual a repercussão, para o contribuinte, da não comprovação da origem dos depósitos feitos em seu nome, em instituições financeiras: a presunção de que se trate de omissão de receitas. Essa é a única decorrência da não apresentação das provas para a qual foi intimada.

Para qualificar a multa, o que é importante é aferir a vontade do contribuinte em cometer o ilícito. Há que estar provada, nos autos, a intenção de ocultar, de enganar, que caracteriza o dolo, e que se materializa por artifícios postos pelo sujeito passivo tendentes a impedir a administração de apurar a verdadeira matéria tributável. A qualificação da penalidade se justifica quando a autoridade fiscal, para apurar a verdadeira matéria tributável, se vê obrigada a superar artifícios (notas calçadas, notas fiscais frias, depósitos em conta de interpostas pessoas, etc.).

Contudo, não vejo como estender a qualificação da multa quando a matéria tributável é obtida com base em presunção legal, que facilita o trabalho do fisco, autoriza o lançamento independentemente de prova por parte do fisco.

Não quero dizer que, com isso, sempre que houver acusação de omissão de receitas com base na presunção legal de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96, não possa haver qualificação da multa. Mas para tanto, terão que estar demonstrados outros fatos que deixem inequívoca a intenção de fraudar.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls.45/47), a autoridade fiscal assim motivou a qualificação da multa, *verbis*:

“DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFICIO

33) *No caso em apreço existe uma grande diferença entre as receitas declaradas efetivamente e os tributos apurados nas respectivas Declarações de Contribuições e Tributos Federais — DCTF dos anos de 2002 e 2003, dos valores movimentados nas contas bancárias da fiscalizada.*

34) *O lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, transfere ao sujeito passivo toda a responsabilidade pela apuração e antecipação do montante devido, sem aguardar qualquer exame prévio da Administração Fazendária. Por isso, a omissão reiterada (2002/2003) do contribuinte em prestar as informações devidas à autoridade tributária é capaz, por si só, de gerar a sonegação fiscal.*

35) *O art. 42 da Lei no. 9430/96 inverte o ônus da prova em favor da Fazenda, permitindo a autuação do contribuinte quando este não comprova com documentação hábil e idônea a origem de seus depósitos. E não se pode alegar que, por ser presunção, fica afastada a possibilidade de se caracterizar o dolo. A presunção legal apenas inverte o ônus da prova o que não impede a caracterização do dolo, muito bem demonstrado no caso em comento. A presunção é espécie de prova, consoante disposto no artigo 212, inciso IV, do Código Civil. É prova indireta, mas por ser indireta não perde a sua natureza probatória. As presunções legais surgem de situações nas quais, com tranqüilidade, os indícios denotam a ocorrência do ilícito tributário.*

37) *Para corroborar tal entendimento buscaremos as brilhantes assertivas do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, extraídas do Recurso Especial 379081/RS, do Superior Tribunal de Justiça:*

"....

Por certo, que o fato gerador do imposto de renda, a teor do art. 43, "caput", e incisos, do Código Tributário Nacional (CTN), corresponde à aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. E, claro, meros depósitos bancários não são, necessariamente, acréscimo patrimonial, auferido pelo contribuinte. Até, porque não se pode presumir fato gerador em matéria tributária.

Só que, se por um lado, o depósito, em si, não é fato gerador de obrigação tributária, por outro, ele indica a existência de rendimentos que, aliados a outros elementos de prova confirmam a aquisição de renda, justificando a incidência tributária. Exatamente, por isso, que o contribuinte é regularmente intimado, para demonstrar (e, em matéria tributária o ônus se inverte) que tais receitas (ou variações positivas na conta corrente, ou aplicações) não são tributáveis (como as alegadas, e

não provadas, recebimentos, pelos clientes, de valores indenizados).

O parágrafo 5º, do art. 6º da Lei 8.021/90 não afronta o artigo 43, "caput", e incisos do CTN (enquanto Lei complementar), ao permitir arbitramento, com base, em depósitos bancários, ou aplicações realizadas junto às instituições financeiras. Isto porque, deixa aberta, ao contribuinte a possibilidade de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Se o contribuinte não demonstra a origem dos depósitos, então não estamos mais diante de uma presunção, mas, sim, diante de um efetivo acréscimo patrimonial, (grifo nosso)

Como bem salientou, a Ré, em seu apelo, "... se tais valores são movimentados à sua ordem, o pressuposto lógico é que pertençam ao contribuinte. E se não foram declarados, são rendimentos omitidos, sujeitando-se o infrator ao lançamento de ofício. Portanto, não cabe ao Fisco demonstrar o que já está demonstrado, ou seja, que tais depósitos são rendimentos do contribuinte e que o mesmo os omitiu a tributação. Se a situação do contribuinte fugir a tal regra de raciocínio lógico, caberia a ele e só a ele prová-la, demonstrando, por exemplo, que o dinheiro que transitou por suas contas bancárias não lhe pertence ou que tem por hábito ficar fazendo sucessivos saques e depósitos com o mesmo dinheiro, etc...(...) "... como ficou demonstrado, apesar da ampla defesa proporcionada, o contribuinte/Apelado não provou a origem dos depósitos bancários, flagrantemente superiores ao rendimento declarado...".

37) A movimentação bancária em confronto com a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica é prova suficiente da materialidade do delito. Assim, havendo receitas apuradas pelo Fisco, não se vislumbra ser possível que não seja uma atitude dolosa por parte da mesma, pois, se a movimentação fosse lícita bastaria o contribuinte trazer a documentação comprobatória dos recursos para elidir a presunção legal e fulminar a omissão de rendimentos. Mesmo porque, incumbe ao contribuinte demonstrar que não agiu ilicitamente.

38) E não é o Fisco que tem que demonstrar que a movimentação financeira da fiscalizada não se refere a receitas tributáveis e sim o contribuinte que teve prazo para se defender e, se não o fez, é porque, talvez, o mesmo não possa justificar o injustificável.

39) Portanto, diante do acima exposto, a fiscalizada fica sujeita a lançamento de ofício do IRPJ e tributos reflexos, com qualificação da multa (artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96), e demais conseqüências legais já que houve evidente intuito de fraude, tendo o contribuinte demonstrado intuito doloso no sentido de impedir, ou, no mínimo retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador decorrente da percepção das receitas percebidos na qualidade de pessoa jurídica.

"A omissão deliberada de seus rendimentos, de forma reiterada, justifica a qualificação da multa nos termos do inciso II e parágrafo 2º Do artigo 44, da Lei no. 9.430/96."

40) Também deve ser ressaltado o fato da fiscalizada ter informado alteração de endereço junto à Receita Federal para a cidade de Caleiras/SP, a qual não foi comprovada de fato, caracterizando intenção de não ser localizada pelos agentes fiscais, conforme histórico que consta do processo nº 10830.000295/2007-80 (Documento 1), que teve como desdobramento final o retomo do endereço da empresa, de ofício, para a Rua Laerte Paiva, 130 A, Bairro Macuco, Valinhos/ SP.

De fato, a despeito de a fiscalização carrear aos autos outros elementos que comprovaram a omissão de receitas pela Recorrente, tais como, informações de empresas que efetivamente adquiriram mercadorias da contribuinte em valores substanciais aqueles por ela declarados, a qualificação, como visto acima, se deu pelo fato de a fiscalização entender que a Recorrente agiu de forma dolosa em esconder da administração tributária, parte substancial de suas receitas em dois anos-calendário.

Ou seja, o motivo declinado pela fiscalização para qualificar a multa, foi o fato de a contribuinte ter declarado em DCTFs, valores incompatíveis com a sua movimentação financeira nos anos-calendários de 2002 e 2003.

Por seu turno, a omissão de receitas não foi apurada com base na circularização de informações/documentos das empresas que adquiriram mercadorias da ora Recorrente (prova direta), mas sim, exclusivamente com base na movimentação financeira da contribuinte (presunção legal capitulada no art. 42 da Lei 9.430/96), ou seja, a despeito de haver prova direta da efetiva omissão de receitas, conforme demonstrativo “Vendas DIPJ Terceiros”, a receita bruta apurada pela fiscalização para proceder ao lançamento dos tributos, se deu com base nos depósitos/créditos bancários de origem não comprovada.

Logo, entendo plenamente aplicável a Súmula CARF n. 25, que prescreve: “A *presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária à comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64.*”

Portanto, afastada a qualificação da multa de ofício para os anos-calendário de 2002 e 2003, faz-se necessário proceder a análise da decadência suscitada pela Recorrente para os fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 2002, eis que para os períodos seguintes (dezembro de 2002 a dezembro de 2003), a contribuinte desistiu expressamente de suas razões recursais, para efeito do que dispõe a Lei n. 11.941/2009.

Conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal (fls. 38/45), a contribuinte apresentou regularmente as Declarações de Débitos e Créditos Tributários – DCTF dos anos-calendário de 2002 e 2003, declarando parte dos tributos efetivamente devidos, conforme se constata das fls. 488/495.

A contribuinte declarou em DCTFs IRPJ e a CSLL até o 3º trimestre de 2002, e PIS e a COFINS, até o mês de agosto de 2002, inclusive.

Dessa forma, tendo sido comprovado nos autos que a contribuinte declarou e efetuou pagamentos dos tributos ora exigidos naqueles períodos, ainda que de forma parcial, aplica-se a norma disposta no art. 150, §4º. do CTN, para efeito da contagem do prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, consoante

Processo nº 10830.010590/2007-44
Acórdão n.º 1301-00.877

S1-C3T1
Fl. 708

entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 973.733/SC). Para os demais períodos, a regra de regência é a do art. 173, I.

Logo, por ter o contribuinte sido cientificado dos lançamentos em 17 de dezembro de 2007, há que se afastar as exigências do IRPJ e da CSLL para os fatos geradores ocorridos até o 3º trimestre de 2002, bem como, para o PIS e a COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos até o mês agosto de 2002, ante o instituto da decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Voto Vencedor

Decidiu o Colegiado, por maioria, em divergência com o Relator, pela manutenção da qualificação da multa e, por decorrência, pelo afastamento da argüição de caducidade do direito de a Fazenda constituir os créditos tributários.

De início, em sede de debates, foi salientado que o fato de a matéria tributável ser determinada por meio de presunção legal (no caso, pelas disposições do art. 42 da Lei nº 9.430/96), não afasta, por si só, a possibilidade de qualificação da multa.

Com efeito, em circunstâncias em que resta demonstrado nos autos que a receita tida como omitida efetivamente derivou da exploração da atividade que constitui o objeto da pessoa jurídica, o uso da presunção está ligado à determinação quantitativa da matéria que deve ser objeto de lançamento de ofício, eis que trazidos ao processo elementos que tornam inafastável a conclusão da prática de omissão de receitas. Nesse caso, pode-se afirmar que a qualificação da matéria (que leva à qualificação da sanção) é revelada por meio de prova direta, servindo a presunção, apenas, para a determinação quantitativa da omissão.

Nos presentes autos, entendeu o Colegiado que foram reunidos elementos capazes de traduzir a circunstância acima mencionada, eis que:

i) a ação fiscal foi empreendida a partir da constatação de indícios de que a fiscalizada, apesar de não localizada no seu domicílio fiscal¹, explorava suas atividades em endereço diferente do apontado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

ii) a partir da análise da movimentação financeira da autuada, que se revelou extremamente incompatível com as receitas declaradas à Receita Federal, a Fiscalização empreendeu verificação junto a terceiros que com ela mantiveram relações comerciais, momento em que constatou que, de fato, a movimentação financeira objeto de investigação guardava relação com as informações prestadas pelos clientes da fiscalizada, concluindo, assim, que volume significativo de receitas foi mantido à margem da escrituração e do conhecimento do Fisco;

iii) conforme quadro apresentado pela Fiscalização (fls. 40), em 2002, o montante de créditos em contas bancárias da contribuinte foi de R\$ 66.392.722,30, enquanto à Receita Federal foi declarado o total de receitas de R\$ 2.130.360,77; no ano de 2003, apesar de um total de créditos bancários de R\$ 10.870.142,19, a contribuinte apresentou declaração registrando receita zerada;

iv) por meio de informações constantes nas Declarações de Informações (DIPJ) apresentadas, a Fiscalização empreendeu verificações junto a clientes da contribuinte, que, intimadas, forneceram cópias de notas fiscais comprovando as operações comerciais realizadas, fato que contribuiu para corroborar a movimentação financeira apurada;

¹Consta dos autos a informação de que o referido domicílio foi determinado de ofício, em decorrência de procedimento fiscal levado a efeito no ano de 2006 (processo administrativo nº 10830.000295/2007-80).

v) o levantamento promovido pela Fiscalização, não obstante o fato de não ter exaurido a movimentação financeira detectada, revelou que a contribuinte auferiu receitas em volumes significativamente superiores aos declarados à Receita Federal (em 2002, em que a receita declarada foi de R\$ 2.130.360,77, foram apurados R\$ 5.691.992,11; e em 2003, em que a receita declarada foi “zero”, apurou-se o montante de R\$ 982.238,89);

vi) como visto, para o ano-calendário de 2003 a contribuinte apresentou declaração à Receita Federal “zerada”, o que, dada as circunstâncias, revela prestação de informação falsa ao Fisco.

Considerado o exposto, que bem contextualiza os fatos apurados por meio da investigação fiscal, resta fora de dúvida a conduta dolosa da fiscalizada na prática dos ilícitos fiscais, descabendo, assim, falar-se em aplicação, para fins de caducidade do direito de se constituir o crédito tributário, das disposições estampadas no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Como é cediço, presentes o dolo, a fraude ou a simulação, a regra prevista no citado parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional não opera, mas, sim, a prevista no inciso I do art. 173 do diploma legal em referência.

Tratando-se, pois, de lançamentos tributários cujo fato gerador mais antigo ocorreu em janeiro de 2002 e consideradas as disposições do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, as constituições dos créditos tributários poderiam ser efetivadas até 31 de dezembro de 2007.

Em conformidade com o anotado às fls. 04, 12, 19 e 28 do presente processo, a contribuinte foi cientificada dos lançamentos em 17 de dezembro de 2007, dentro, portanto, do prazo que dispunha a autoridade fiscal para constituir os créditos tributários decorrentes das infrações apuradas.

Por todo o exposto, decidiu o Colegiado manter a qualificação da multa de ofício aplicada e afastar a decadência argüida.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Redator